



1. Trata-se de recurso interposto por MUNICÍPIO DE COARI - AM, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 669584201.

2. O Auto de Infração nº 008327/2019 (2964608), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 9/5/2019, capitulando a conduta do Interessado no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 139.601(a)(1) do RBAC 139, Anexo à Portaria nº 908/SIA, de 13/4/2016, e item 9 da Tabela I - Certificação Operacional de Aeroportos do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 2008, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Operadores de aeródromo classificados como Classe I, II ou III segundo o RBAC 153 - Não ser detentor de Certificado Operacional de Aeroporto quando o número de frequências semanais operadas pela aeronave crítica ultrapassar o limite estabelecido para o aeródromo no Anexo à Portaria nº 908/SIA. (Ocorrências anteriores a 03/12/2018)

Histórico: Entre 10/04/2016 e 01/08/2018 não observou o limite de 7 frequências semanais de aeronave categoria 2C em 10 semanas. Sugere-se aplicação de penalidade prevista para cada semana na qual ocorreu a infração.

Dados complementares:

Aeródromo: swko - Data da Ocorrência: 01/08/2018

3. No Relatório de Ocorrência GFIC (2964647), a fiscalização registra que identificou, através da análise de dados enviados nos termos da Resolução ANAC nº 191, de 2011, que SWKO ultrapassou o limite de 7 (sete) frequências semanais fixado na Portaria nº 908/SIA, de 13/4/2016, no período de 10/4/2016 a 1/8/2018.

4. A fiscalização juntou aos autos contagem de semanas com frequências acima do permitido (2964649 e 2964650).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 24/5/2019 (3111545), o Interessado apresentou defesa em 29/5/2019 (3077448), na qual alega que o aeródromo cumpriria com a legislação em vigor, inclusive no que tange à alteração de equipamento e quantidade de assentos. Afirma que o SWKO teria sido vistoriado diversas vezes pela ANAC no período mencionado no Auto de Infração e que a administração do aeródromo teria remetido à ANAC relatório quadrimestral anual contendo movimento de aeronaves no local, sem qualquer apontamento de não conformidade. Alega também que a Portaria usada no enquadramento seria posterior aos fatos imputados e que a Resolução ANAC nº 440, de 2017, só seria aplicável a partir de 25/3/2018. Prossegue acrescentando que a MAP Linhas Aéreas não teria pedido autorização da administração aeroportuária para pousar com aeronaves 3C em SWKO. Argumenta que a ANAC poderia ter solicitado correção da irregularidade em vez de aplicar multa, usando para isto os arts. 5, 6, 7 e 8 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

6. O Interessado trouxe aos autos:

6.1. Solicitação de HOTRAN PAM-000022-001, com vigência a partir de 1/8/2016, indicando equipamento AT43 (3077708);

6.2. Solicitação de HOTRAN PAM-000022-002, com vigência a partir de 1/11/2016, indicando equipamento AT43 (3077709);

6.3. Consulta de solicitação de HOTRAN AZU-000003-006, indicando que "o aeródromo cumpre com o estabelecido nas legislações em vigor no que tange à solicitação do interessado (...). Desta maneira, não há quaisquer restrições por parte da administração deste

aeródromo quanto a esta solicitação de HOTRAN". Esta declaração foi prestada pelo administrador de SWKO (3077711); e

6.4. Formulário de Frequência de Voos - FFV de SWKO referente ao 1º semestre de 2016 (3077712).

7. Em 28/2/2020, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - 4080638 e 4081243.

8. Cientificado da decisão por meio do Ofício 1935 (4118258) em 17/3/2020 (4223922), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 27/3/2020 (4192868).

9. Em suas razões, o Interessado requer revogação e cancelamento do Auto de Infração, argumentando que o valor da multa irá fazer falta aos necessitados e assistidos pela Prefeitura.

10. Tempestividade do recurso aferida em 7/4/2020, conforme Despacho ASJIN (4229953).

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/05/2020, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4342017** e o código CRC **005012C8**.



VOTO

PROCESSO: 00065.022186/2019-11

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COARI

RELATORA: MARIANA CORREIA MOURENTE MIGUEL - SIAPE 1609312 - PORTARIA Nº 845, DE 10/4/2014

1. PRELIMINARES

Da regularidade processual

1.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (3111545), apresentando defesa (3077448). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (4223922), apresentando o seu tempestivo recurso (4192868), conforme Despacho ASJIN (4229953).

1.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do art. 289 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289 Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

2.2. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 139 - RBAC 139 - Emenda 05, aprovado pela Resolução ANAC nº 371, de 2015, apresenta requisitos para a certificação operacional de aeroportos. Ele é aplicável nos termos de seu item 139.1, a seguir:

RBAC 139

SUBPARTE A - GERAL

139.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento é de cumprimento obrigatório pelo operador de aeródromo que atua em aeródromo civil público brasileiro, compartilhado ou não, que processe ou pretende processar:

(1) operações domésticas ou de bandeira, regidas pelo RBAC 121;

(2) operações suplementares, regidas pelo RBAC 121, quando houver regularidade; ou

(3) operações de empresas estrangeiras que têm por objetivo o transporte aéreo civil público no Brasil, regidas pelo RBAC 129.

(...)

2.3. Em seu item 139.601, o RBAC 139 apresenta disposições transitórias e finais:

RBAC 139

SUBPARTE G - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

139.601 Disposições transitórias e finais

(a) Operadores de aeródromos classificados, na data de emissão da Emenda 05 deste Regulamento, como Classe I, II ou III segundo o RBAC 153, Emenda 00, ficam dispensados de serem detentores de Certificado Operacional de Aeroporto, até que requeiram:

(1) aumento de frequências da aeronave crítica; ou

(...)

2.4. A Portaria nº 908/SIA, de 13/4/2016, define aeronaves críticas e respectivas frequências semanais de operação para aeródromos civis públicos brasileiros. Para SBSR, a aeronave crítica é da categoria 2C e a frequência semanal é limitada a 7 (sete) operações.

2.5. A Tabela I - Certificação Operacional de Aeroportos - Operador de Aeródromo do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 2008, prevê a seguinte infração:

Res. ANAC 25/08

ICL-9. Deixar de observar requisito relativo à certificação operacional de aeroporto não compreendido nos itens anteriores.

2.6. A referida Resolução aponta ainda que, conforme a presença ou ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, o valor de multa correspondente a esta infração poderá ser fixado em R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar médio) ou R\$ 50.000,00 (patamar máximo).

2.7. Diante do exposto acima, verifica-se que a norma é clara quanto à obrigatoriedade para o operador de aeródromo de ser detentor de Certificado Operacional de Aeroporto - COA, expedido nos termos do RBAC 139, caso queira aumentar as frequências da aeronave crítica. Conforme os autos, o Interessado, operador de SWKO, recebeu operações da aeronave crítica em frequência superior ao limite estabelecido no Anexo à Portaria nº 908/SIA, de 13/4/2016, sem ser detentor de COA. Assim, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

2.8. Em defesa (3077448), o Interessado alega que o aeródromo cumpriria com a legislação em vigor, inclusive no que tange à alteração de equipamento e quantidade de assentos. Afirma que o SWKO teria sido vistoriado diversas vezes pela ANAC no período mencionado no Auto de Infração e que a administração do aeródromo teria remetido à ANAC relatório quadrimestral anual contendo movimento de aeronaves no local, sem qualquer apontamento de não conformidade. Alega também que a Portaria usada no enquadramento seria posterior aos fatos imputados e que a Resolução ANAC nº 440, de 2017, só seria aplicável a partir de 25/3/2018. Prossegue acrescentando que a MAP Linhas Aéreas não teria pedido autorização da administração aeroportuária para pousar com aeronaves 3C em SWKO. Argumenta que a ANAC poderia ter solicitado correção da irregularidade em vez de aplicar multa, usando para isto os arts. 5, 6, 7 e 8 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

2.9. Em sede recursal (4192868), o Interessado requer revogação e cancelamento do Auto de Infração, argumentando que o valor da multa irá fazer falta aos necessitados e assistidos pela Prefeitura.

2.10. Como apontado na decisão de primeira instância, a partir de 25/3/2018, já não estava mais em vigor o regime de aprovação de HOTRAN, em virtude da publicação da Resolução ANAC nº 440, de 2017. Assim, as etapas de voo deveriam ser objeto de acordo entre o operador aéreo, os operadores aeroportuários envolvidos e os provedores de serviços de navegação aérea, e posterior cadastro na ANAC. Logo, não se enxerga responsabilidade solidária da ANAC na conduta do Interessado a partir daquela data.

2.11. A pandemia de COVID-19, invocada pelo Interessado para requerer cancelamento da multa, não tem o condão de afastar a responsabilização do operador do aeródromo por sua conduta irregular. Frisa-se que as operações com aeronave crítica acima do limite permitido foram anteriores à situação de emergência de saúde pública e não guardam qualquer relação com ela. Além disso, não há qualquer disposição legal que cancelar créditos de multa em razão da pandemia de COVID-19, existindo apenas previsão legal para a suspensão de prazos processuais, nos termos do art. 6º-C da Lei nº 13.979, de 2020.

2.12. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

2.13. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

2.14. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional imputado.

3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

3.1. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

3.2. A referida Resolução, em seu art. 22, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, de 2008.

3.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios em defesa e em recurso, o que é incompatível com o reconhecimento da prática da infração. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

3.4. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

3.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes de 1/8/2018 - que é a data da infração ora analisada. Em consulta ao SIGEC, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação.

3.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

3.7. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICL-9 do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/05/2020, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4342537** e o código CRC **805D4408**.

SEI nº 4342537

VOTO

PROCESSO: 00065.022186/2019-11

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COARI

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por infração ao art. 289, inciso I do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c item 139.601 (a) (1) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 139 c/c Anexo à Portaria ANAC nº 908/SIA, de 13/04/2016 e c/c o item 9 da Tabela I (Certificação Operacional de Aeroportos – Operador de Aeródromo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 472/2018, vigente à época da infração apurada, conforme conduta no auto de infração inaugural.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/08/2020, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4546746** e o código CRC **10C425D6**.



VOTO

PROCESSO: 00065.022186/2019-11

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COARI

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto JULG ASJIN 4342537, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais reais)**, como sanção administrativa, por infração ao art. 289, inciso I do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c item 139.601 (a) (1) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC n° 139 c/c Anexo à Portaria ANAC n° 908/SIA, de 13/04/2016 e c/c o item 9 da Tabela I (Certificação Operacional de Aeroportos – Operador de Aeródromo) do Anexo III da Resolução ANAC n° 472/2018, vigente à época da infração apurada, no termos do voto da relatora.

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM

SIAPE 2346625

Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/08/2020, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4656593** e o código CRC **8AFFFAA5**.

SEI nº 4656593



CERTIDÃO

Brasília, 14 de agosto de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

510ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.022186/2019-11

Interessado: MUNICIPIO DE COARI

Auto de Infração: 008327/2019, de 9/5/2019

Crédito de multa: 669584201 (e demais, se enumerados nos autos)

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria nº 845, de 10/4/2014 - Relatora
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

- A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais reais), por infração ao inciso I do art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c item 139.601(a)(1) do RBAC 139 c/c Anexo à Portaria ANAC nº 908/SIA, de 13/04/2016 e c/c o item 9 da Tabela I (Certificação Operacional de Aeroportos – Operador de Aeródromo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

2. Os Membros Julgadores seguiram o voto da relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/08/2020, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 18/08/2020, às 00:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/08/2020, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4657774** e o código CRC **EF72A91D**.

Referência: Processo nº 00065.022186/2019-11

SEI nº 4657774